LEI N. 550, DE 4-4-1963

Dispõe sôbre revogação de lei e cria as taxas de instalação e de uso de aparelhos receptores de televisão no Municipio de Leme

Eu, Orlando Leme Franco, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei Municipal n. 541, de 8 de janeiro de 1963.

Artigo 2.º — Ficam criadas, no Municipio de Leme, as seguintes taxas:

a) — de instalação do serviço municipal de retransmissão de canais de televisão (SMRCT).

b) — de uso de aparelhos receptores de televisão.

Artigo 3.º — As taxas a que se refere o artigo anterior, letras «a» e «b», serão pagas pelos usuários de aparelhos receptores de televisão neste Municipio e destinar-se-ão a cobrir as despesas com a instalação dos serviços de retransmissão de canais de televisão, oficializados pela Lei Municipal n. 548, de 23/3/1963, sua manutenção, aperfeiçoamento, reforma, ampliação e conservação.

Artigo 4.º — A taxa de instalação, letra «a» do artigo 2.º, será do valor de Cr.$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e deverá ser paga da seguinte maneira:

I — Para os já usuários de aparelhos receptores de TV:

a) — 50% (cinqüenta por cento), 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei;

b) — 50% (cinqüenta por cento), 210 (duzentos e dez) dias após a publicação desta lei.

II — Para os que se tornarem usuários de aparelhos receptores de TV após a publicação desta lei:

a) — 50% (cinqüenta por cento) no ato da instalação do aparelho receptor;

b) — 50% (cinqüenta por cento) 180 (cento e oitenta) dias após a instalação do aparelho receptor.

Artigo 5.º — A taxa de uso, letra «b» do artigo 2.º, será do valor de Cr.$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) e deverá ser paga de uma só vez, anualmente, no mês de janeiro de cada ano.

§ único: — No exercicio em que se tornar devida a taxa de instalação — letra «a» do artigo 2.º — o usuário de aparelho de televisão estará isento do pagamento da taxa de uso — letra «b» do artigo 2.º — a qual, entretanto, será exigível nos exercícios seguintes, na forma e tempo já estabelecidos.

Artigo 6.º — Ficarão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) os valores correspondentes às taxas criadas por esta lei, se as respectivas importâncias não forem pagas nos prazos e nas formas estabelecidas.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 4 de abril de 1963.

Orlando Leme Franco — Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 4 de abril de 1963. Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura.

29 4 70

SJB